

Consumidor - Aquisição de veículo novo - Vício de fabricação - Defeito no sistema elétrico - Prova pericial - Defeito sanável - Troca do produto - Impossibilidade - Art. 18 da Lei 8.078/90 - Relação de consumo - Fabricante e revendedor - Responsabilidade solidária

Ementa: Aquisição de veículo novo. Vício de fabricação. Defeitos no sistema elétrico. Relação de consumo.

Responsabilidade solidária do fabricante e do revendedor. Incidência do art. 18 do CDC. Ausência de comprovação dos alegados vícios. Problema de fácil reparo. Pedido de substituição do produto. Impossibilidade. Sentença mantida.

- Tanto o fabricante como o comerciante, em contratos de compra e venda de bens móveis, mormente em negócios realizados à luz da legislação consumerista, respondem solidariamente pela qualidade do produto vendido (art. 18 do CDC).

- De acordo com o art. 18 do CDC, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o consumidor não pode exigir a troca do produto, pois o fornecedor tem este prazo para reparar o produto e entregá-lo em perfeito estado para o consumidor.

- O laudo pericial rechaça a alegação da autora de que o veículo deve ser substituído por um novo, já que os problemas descritos seriam facilmente solucionados, não sendo necessária a troca do automotor, ainda mais levando-se em consideração a quilometragem percorrida e o decurso do tempo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.663704-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Sileida Fagundes de Almeida Santos - Apelada: General Motors do Brasil S.A., J Par Distribuidora de Veículos Ltda. - Relator: DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Francisco Kupidowski, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de março de 2011. - *Francisco Kupidowski* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Pressupostos presentes. Conhece-se do recurso.

Contra uma sentença que, na Comarca de Belo Horizonte - 14ª Vara Cível -, julgou improcedentes os pedidos iniciais de substituição do produto por vício de qualidade e indenização por danos materiais e morais, surge o apelo interposto pela autora, Sileida Fagundes de Almeida Santos sustentando que adquiriu um veículo Marca Chevrolet, zero quilômetro, no ano de 2005, junto ao ora apelado, todavia, o automotor apresentou problemas na parte elétrica, barulhos na porta esquerda

dianteira e no motor, defeitos nas travas e vidros das portas, sendo que a revendedora não se prontificou a cumprir nenhuma das determinações constantes no art. 18 do CDC.

Para resguardar o patrimônio do consumidor, a lei consumerista dispõe que os fornecedores, incluídos os fabricantes e os comerciantes, respondem, solidariamente, perante os consumidores, pelos vícios de qualidade ou quantidade do produto, independentemente da existência de vinculação contratual, já que a relação jurídica de consumo não pressupõe o contrato, que pode ou não haver entre o fornecedor e o consumidor final destinatário.

O dever de reparação, segundo a norma constante no art. 18 do CDC, surge com a ocorrência do vício de qualidade que torne o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, ou que lhe diminuam o valor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

O Judiciário não pode se basear em presunção, mas em provas constantes nos autos, até porque o que inexistente no processo, inexistente no mundo jurídico.

O caso dos autos é tipicamente de responsabilidade objetiva atribuída ao fornecedor do produto, igualmente denominada responsabilidade independentemente de culpa, cumprindo à autora demonstrar o ato ocorrido, a existência do dano e o nexo causal entre o ato e o resultado lesivo.

Importante consignar que, mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva, é indispensável demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

No caso presente, a autora alega defeitos de fábrica no veículo ao fundamento de que o mesmo reiteradamente foi para revisão, sendo constatado um defeito na parte elétrica.

É possível extrair das ordens de serviço apresentadas pela própria autora que o veículo adquirido pela mesma fora encaminhado à concessionária diversas vezes, todavia, das aludidas passagens pela oficina, duas

foram para revisão programada e outras duas para serviço de lanternagem, uma vez que o automotor já se envolveu em dois acidentes.

No caso em comento, analisando o laudo pericial, verifico que a autora notificou a concessionária ré, acerca do problema apresentado em seu veículo, em 18.09.2006, quando o seu veículo estava com 12.697 km, ou seja, 292 dias após a instalação dos vidros/travas elétricos e alarme, forte se infere à f. 272, em resposta ao quesito 6, sendo que o menor intervalo entre as reclamações foi de 112 dias.

Vale consignar que o perito não constatou os problemas relatados pela autora durante a vistoria para elaboração do laudo pericial, sendo oportuna a transcrição de sua conclusão:

Apesar do funcionamento irregular das travas e vidros elétricos não ter ocorrido durante a vistoria técnica, sendo, portanto, uma pane intermitente, esta anomalia pode ser resolvida substituindo todos os componentes do sistema de alarme, travas e vidros elétricos.

Ora, o laudo pericial rechaça a alegação da autora de que o veículo deve ser substituído por um novo, já que os problemas descritos seriam facilmente solucionados, não sendo necessária a troca do automotor, ainda mais levando-se em consideração a quilometragem percorrida e o decurso do tempo.

Portanto, não merecem guarida as alegações da apelante, devendo, assim, prevalecer a decisão primeva, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Com o exposto, nego provimento à apelação.
Custas do recurso pela apelante, isenta.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CLÁUDIA MAIA e NICOLAU MASSELLI.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.